



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357764-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante RICARDO CARVALHO TOSIN, é agravada WOLMAR APPARECIDA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2357764-94.2024.8.26.0000

Agravante: R. C. T.

Agravada: W. A. C.

Comarca: Botucatu-SP - 3ª Vara Cível

Processo na origem: 0013363-65.2010.8.26.0079 (Autos digitalizados)

Magistrado: Dr. José Antonio Tedeschi

Voto nº 6.197

Agravo de Instrumento - Interdição - Prestação de contas - Decisão indeferiu a gratuidade judiciária requerida após fixação dos honorários dos peritos contador e engenheiro -

Justiça Gratuita - A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação documental da insuficiência de recursos para que se faça *jus* ao benefício em questão - Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF - Princípio da moralidade administrativa - **Hipossuficiência financeira não caracterizada** - Rendimentos expressivos da pessoa idosa, com indícios de malversação de seu patrimônio pelo curador - Perícias de engenharia civil para averiguar a continuidade de reforma de seu imóvel, e na prestação de contas do curador, necessárias ante os superiores interesses da pessoa idosa e com deficiência - Determinação para que os honorários sejam pagos de forma parcelada, evitando comprometimento de sua renda -

Decisão mantida - Recurso desprovido, com determinação.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo curador de W. A. C. nos autos de sua interdição, em fase de prestação de contas, **em face da decisão**¹ **que indeferiu seu pedido de gratuidade judi**

¹ Fls. 21.408 do principal e 276 deste agravo

Sustentou o agravante² que a interditada, acometida por demência, tem seu filho como curador; o Ministério Público requereu a realização de perícia contábil e de engenharia civil, para melhor avaliar as obras de reforma na casa da interditada e na prestação de contas, porém os honorários fixados inviabilizam o custeio, pois a interditada tem despesas superiores à sua remuneração, sendo necessária até complementação por parte do curador, ensejando a concessão da gratuidade judiciária, indeferida na origem. Requereu o provimento para obter a benesse.

Recurso tempestivo, sem preparo e ausente pedido de tutela recursal, processado apenas em efeito devolutivo³, certificado ausente manifestações de eventuais interessados⁴.

A Douta Procuradoria de Justiça Cível opinou pelo provimento⁵.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁶ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*.

² Fls. 01/10

³ Fls. 280/281

⁴ Fls. 283

⁵ Fls. 288/290

⁶ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁷ em 17/01/24.

2. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, exige-se a comprovação da insuficiência de recursos para que se faça *jus* ao benefício em questão. E por comprovação, naturalmente, se deve entender a produção de prova efetiva, de natureza documental, acerca do alegado, como demonstrativos de pagamento, declarações de rendimentos etc., não simples declaração unilateral do próprio interessado.

Tal entendimento funda-se no princípio da moralidade administrativa, pois para dispor o Julgador dos recursos do Estado deve estar ele convicto de que se verifique aquela situação fática exigida pela Constituição e pela lei ordinária para a concessão do benefício. Vale dizer, que se encontre o requerente em estado de pobreza tal que o impossibilite de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família, ou que esta condição seja momentânea a justificar a suspensão de exigibilidade das custas e despesas processuais.

3. Estabelecido esse panorama, respeitado parecer ministerial, não restou suficientemente demonstrado pelos documentos dos autos que a parte se encontra hipossuficiente em caso que apresenta especificidades.

⁷ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

Requeru-se alvará para reforma do imóvel da pessoa idosa, o que foi deferido, porém, em razão da extensão da documentação juntada e o fato das obras terem excedido a estimativa inicial informada (R\$230.000,00), o representante do Ministério Público em primeiro grau requereu a realização de perícias (contábil e de engenharia)⁸, a fim de aferir a regularidade das contas prestadas no exercício da curatela, e a necessidade de levantamento dos valores pretendidos para o término da reforma, o que foi deferido em prol dos superiores interesses da pessoa com deficiência.

Inegável que, em regra, a prestação de contas necessita de conferência por perito, pois levando em consideração apenas o relatório de agosto de 2024, analisado na origem e juntado neste agravo, temos que a Sra. W. possui renda líquida mensal de sua aposentadoria na quantia expressiva de R\$31.243,72 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos)⁹, sendo informado pelo seu curador que **tudo** seria consumido, a ponto do saldo alcançar cinco mil reais negativos. Não se desconhece a necessidade de gastos com cuidadores e plano de saúde, mas os demais lançamentos não se mostram verossímeis e há fortes indícios de malversação do patrimônio da pessoa idosa e portadora de deficiência.

Igualmente pertinente a conferência dos gastos com a reforma da residência por perito judicial, para se verificar possível superfaturamento ou desvio de valores da pessoa idosa, observando que em momento algum o juízo indeferiu a conclusão das reformas e, ao que se verifica dos autos na origem, reparos emergenciais há muito foram autorizados e, em tese, realizados, de modo que a salubridade da moradia está

⁸ Fls. 20.722 do principal

⁹ Fls. 20/274

preservada.

Assim, para que sua renda mensal não seja comprometida, ao meu sentir, os honorários dos peritos comportam parcelamento nos seguintes moldes: (i) perito engenheiro Rafael Dorico receberá o valor fixado na decisão agravada (R\$7.425,00) em quatro prestações mensais de R\$1.856,25 (um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos); (ii) perito contábil André Murilo Tavella receberá o valor fixado na decisão agravada (R\$10.754,66) em cinco prestações mensais de R\$2.150,93 (dois mil cento e cinquenta reais e noventa e três centavos).

Ambos iniciarão os trabalhos com o pagamento da primeira parcela, a ser depositada em 10 (dez) dias a contar da publicação do presente julgamento.

4. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste

Tribunal de Justiça¹⁰, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

6. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

¹⁰ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.